



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0002675-60.2015.8.14.002-8

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE MARABÁ (3ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: REGINALDO MOTA LIRA (Def. Público: Allysson George Alves de Castro)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS COMPROVADAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRESCINDIBILIDADE. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência do exame de corpo de delito não impede que seja reconhecida a materialidade das lesões corporais sofridas pela vítima, uma vez que o laudo pericial pode ser suprido por outros meios de provas, tais como a palavra da vítima, testemunhas, fotografias, filmagens, dentre outros.

2. Na hipótese ora em análise, restou comprovada a materialidade e autoria do crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica pela palavra da vítima, pela confissão do réu perante a autoridade policial, pelas testemunhas ouvidas em juízo e pelas fotografias acostadas ao Inquérito Policial às fls. 15/17, revelando-se inviável a absolvição por insuficiência de provas.

3. Embora sucinta a fundamentação, encontra-se fulcrada em todo o conjunto probatório acostado aos autos, o qual foi bem estudado pelo magistrado a quo, que possuía plenas condições de analisar as referidas circunstâncias balizadoras da pena-base, fazendo-o com adequação às normas vigentes.

4. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por REGINALDO MOTA LIRA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Marabá, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no art. 129, §9º do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 13 de março de 2015, por volta de 14h30min, o apelante agrediu fisicamente a vítima Maria Juscilene Oliveira Victor, sua



companheira, com murros e chutes, batendo sua cabeça por diversas vezes contra o chão, arrastando-a ainda pelo asfalto quente da via pública. Tais agressões chamaram a atenção de populares que seguraram o denunciado até a chegada da polícia, que a encontrou deitada no chão sangrando muito e sentido muitas dores.

Consta ainda, que a vítima relatou aos policiais que não é a primeira vez que o denunciado a agride, e que, inclusive este já foi preso em outra ocasião por ter lhe causado lesões corporais.

Por tais fatos a Promotoria de Justiça apresentou denúncia contra o nacional, como incurso nas sanções do art. 129, §9º do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 30/03/2015 (fl. 06).

Após regular instrução, foi prolatada sentença no dia 20/05/2015, condenando o réu na pena antes delimitada (fls. 26/26v.).

Inconformada, a defesa interpôs o presente apelo, com fundamento no art. 593, I do CPP, requerendo o retorno dos autos para apresentação de suas razões no prazo do art. 600 do mesmo Diploma Legal (fl.29).

Em suas razões (fls. 33/45), a defesa pleiteia a reforma da sentença, para:

1 – seja dado provimento ao recurso ora interposto, para que o acusado seja absolvido com base na insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, VII do CPP, ante a inexistência da materialidade do delito, uma vez que não consta dos autos o laudo de exame de corpo de delito;

2 – alternativamente, requer, caso não seja acolhido o pedido anterior, a redução da pena-base imposta ao recorrente, considerando-se as circunstâncias judiciais que lhe são favoráveis.

Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 46/52).

O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 58/60).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 04/04/2016.

É o relatório, sem revisão.

Remetido, no dia 27/04/2015, à Secretaria, para incluir em pauta de julgamento na primeira Sessão desimpedida.

V O T O

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

1 – Da absolvição do apelante ante a inexistência do laudo de exame de corpo de delito:

Quanto ao pleito acima, ponto que razão não assiste ao recorrente, conforme passo a analisar:

Como visto, o que o recorrente pretende realçar neste recurso é que o caso não se encontra devidamente calçado quanto à materialidade do ato delituoso imputado ao acusado, já que o exame de corpo de delito não foi realizado. E assim defende tendo por conta o artigo 158 do Código de Processo Penal, segundo o qual "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado."

Quanto à tese Defensiva, da necessidade de exame de corpo de delito para constatar a lesão corporal sofrida pela vítima, as imagens contidas às fls. 15/17 do Inquérito Policial em anexo, aliada às demais provas dos autos, como a palavra da vítima, confissão do réu perante a autoridade policial, bem com pelas testemunhas inquiridas em juízo, são o bastante para atestar, com segurança, a materialidade



da lesão corporal sofrida pela vítima.

Nesse sentido, cito trecho de julgado do egrégio STF:

"Habeas corpus. 5. A ausência do laudo pericial não impede seja reconhecida a materialidade do delito de lesão corporal de natureza grave por outros meios. 6. Ordem denegada." (HC 114567, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 06-11-2012)

Dessa forma, inviável a absolvição pretendida pela defesa.

2 - Da reforma da dosimetria da pena:

A defesa apresenta o pleito alternativo de reforma da dosimetria, por considerar que a pena imposta ao recorrente é desproporcional, devendo a pena base ser fixada em seu mínimo legal.

Mais uma vez melhor sorte não lhe socorre.

Da leitura de tudo o que consta no caderno processual e, especialmente, da irretocável fundamentação da sentença condenatória, não vejo reparos a serem feitos.

Leia-se a dosimetria da pena, conforme operada pelo juízo de piso:

(...)

2. Aferindo as circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal, verifica-se o seguinte: culpabilidade intensa comprovada e reprovável, o réu menosprezou, de forma consciente e voluntária, o bem jurídico protegido pela norma (integridade física), pois o agente desferiu murros e puxões de cabelo na vítima até ela desmaiar; o agente não ostenta maus antecedentes; nada de concreto desabona a conduta social do acusado; o agente revelou, ao praticar a ação criminosa, seu caráter machista, possessivo, agressivo, covarde, inconsequente e controlador, aspectos que desabonam sua personalidade; o motivo do crime é incensurável e injustificável, está atrelado ao consumo exagerado de bebida alcoólica por parte do réu, que, alcoolizado, se sente potente e encorajado a surrar sua companheira; as circunstâncias do crime prejudicam o réu, pois ele agrediu a vítima, totalmente indefesa e alcoolizada na via pública, na frente de populares, fato que denota seu destemor, sua audácia e crença na impunidade; as consequências do delito não são extraordinárias; a conduta da vítima, mulher hipossuficiente diante do réu, não facilitou nem provocou o delito.

3. Destarte, considerando que cinco circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção. Para a autoridade policial, o réu confessou ter agredido fisicamente sua companheira, razão pela qual, atenuo a pena em 4 (quatro) meses (art. 65, III, d, do CP). Inexistindo circunstância agravante ou causa de aumento ou de diminuição de reprimenda, torno a pena concreta em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção. Nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o condenado deverá cumprir a pena em regime aberto.

(...).

Com efeito, o magistrado valorou cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante e, ainda assim, aplicou a pena-base no patamar médio legal estipulado, ou seja, em 02 (dois) anos, que aplicada a esta a atenuante da confissão, pena restou concreta e definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, reprimenda esta que será cumprida no regime aberto.

Como é cediço, havendo uma circunstância judicial desfavorável ao apelante, o magistrado é autorizado a afastar a pena-base do mínimo legal.

Saliento que, embora sucinta a fundamentação, encontra-se fulcrada em todo o conjunto probatório acostado aos autos, o qual foi bem estudado pelo magistrado a quo, que possuía plenas condições de analisar as referidas circunstâncias



balizadoras da pena-base, fazendo-o com adequação às normas vigentes.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 03 de maio de 2016.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator